



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC.

Sessão de 11 de setembro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.487

Recurso nº 94.951 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU

- Declara-se nula a Decisão com erro substancial na sua fundamentação, face ao que dispõe o art. 59, inciso II, do Dec. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões-DF., em 11 de setembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM Sessão de: 14 OUT 1989

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10840/001.664/88-36
Recurso nº 94.951
Acórdão nº 103-09.487
Recorrente: TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO
LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Transcorp - Transportes Coletivos Ribeirão Preto Ltda., com domicílio fiscal em Ribeirão Preto (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 42/47), a este Conselho, em 10/07/89, contra a R. Decisão (fls. 35/38) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, que, em 16/5/89, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 14), de 29/7/88, tempestivamente impugnado em 13/9/88, às fls. 27/31.

2. A matéria litigiosa diz respeito a diferimento a maior de lucro inflacionário do exercício de 1986, na quantia de Cz\$ 1.298.774,11; a lucro inflacionário realizado e não oferecido à tributação (6%) no exercício de 1987, na quantia de Cz\$... 234.112,89; a lucro calculado a menor, no desdobramento por atividade tributada à alíquota de 35%, no exercício de 1987, na quantia de Cz\$ 41.381,00, e a glosa de despesas lançadas em duplicidade, no exercício de 1987, na quantia de Cz\$ 64.960,00.

3. Ao apreciar a Impugnação, a Autoridade a quo, entendendo que, quanto ao mérito propriamente dito, o Contribuinte nada contestara e concluindo, por isso, ter havido reconhecimento tácito da Autuada, das irregularidades apontadas no auto de Infração, limitou-se a rejeitar a preliminar de nulidade, julgando procedente o Auto de Infração, quanto ao mérito.

4. No Recurso, a cuja leitura ora se procede, o Contribuinte discorda da rejeição da preliminar arguida na fase impugnatória, levanta outra e ataca o mérito.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade, e interposição na forma da lei.

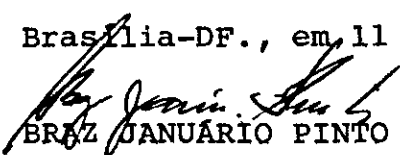
2. Ao apreciar a defesa do Impugnante, a Autoridade a quo, no mérito, decidiu pela manutenção do lançamento, sob fundamentação equivocada, cometendo erro substancial de mérito, ao concluir que o Contribuinte tacitamente concordara com as irregularidades apontadas no Auto de Infração. É inaceitável tal afirmação porquanto, o Contribuinte, sem apresentar razões específicas, no introdutório de sua primeira defesa expressou sua inconformidade com o exigido dizendo: "... tendo recebido um Auto de Infração relativo a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e com ele não concordando, vem, com fundamento no permissivo constante do Decreto nº 70.235/72, à presença de V.Sa., formular sua IMPUGNAÇÃO...."

Isto posto e

Considerando o que dispõem os arts. 59, II e §§ 1º e 2º; e 60, do Dec. 70.235/72,

Voto pela declaração de nulidade da R. Decisão a quo.

Brasília-DF., em 11 de setembro de 1989. L


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR